

Acórdão: 17.344/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115449-29
Impugnante: José Marcos Ribeiro Costa
PTA/AI: 01.000149367-45
CPF: 428.558.965-68
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – PAUTA DE VALORES. Constatada a emissão de notas fiscais atribuindo às mercadorias valores inferiores aos estabelecidos em Pauta Fiscal fixada pela Portaria nº 8 de 27/11/03, da SEF/MG. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de conferência de notas fiscais emitidas pela Repartição Fazendária, de que o Autuado efetuou recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista que as referidas notas fiscais consignavam base de cálculo abaixo da pauta fiscal estipulada pela Portaria nº 8 de 27/11/03, da SEF/MG.

É de se ressaltar que o Autuado foi intimado, em 26/04/04, conforme fls. 19 dos autos, para regularizar a situação, porém não o fez.

Assim, lavrou-se o presente Auto de Infração, exigindo-se ICMS e MR prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 38/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/53.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista que as notas fiscais emitidas pela Repartição Fazendária consignaram base de cálculo abaixo dos valores da efetiva operação. Os valores de mercado estão fixados na pauta fiscal estabelecida pela Portaria nº 8 de 27/11/03, da SEF/MG.

Mesmo após intimado para regularizar a situação, o Autuado não providenciou o recolhimento da diferença do imposto. Assim, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração com as exigências da diferença do ICMS e da Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Impugnante, que em momento algum houve má-fé da sua parte, tanto que compareceu à Repartição para emissão das notas fiscais e respectivos documentos de arrecadação. Alega, ainda, que os valores constantes nos documentos de arrecadação foram fornecidos por agente constituído e competente para a realização do ato. Assim, entende que como não partiu dele o erro, não estaria obrigado a recolher a diferença do imposto.

Não merece prosperar a alegação acima. O erro foi detectado, o Autuado foi avisado e cientificado para que tomasse as providências necessárias para sua regularização. Podendo, naquela oportunidade, recolher somente a diferença que era devida. Porém, não atendeu à intimação, optando futuramente em se eximir da culpa, uma vez que, foi o próprio agente do Fisco que emitiu a documentação com os valores abaixo daqueles constantes da Portaria nº 8 de 27/11/03, da SEF/MG.

Portanto, correto o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Aureliano Borges de Rezende
Relator

abr/vsf